



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000376630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2045279-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é impetrante CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ e Paciente ANA MARIA RAMOS RIBEIRO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65557

“HABEAS CORPUS” Nº 2045279-04.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ

PACIENTE: ANA MARIA RAMOS RIBEIRO

COMARCA: ITAPEVA

AÇÃO PENAL Nº 1500376-49.2024.8.26.0270

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e pleiteando liberdade provisória ou prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Ana Maria, considerando a gravidade dos crimes e a condição de mãe e gestante.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, evidenciada pela habitualidade delitiva.

4. A prática dos delitos na residência expõe a criança a risco, e a condição de gestante não impede a manutenção da prisão preventiva, pois o tratamento médico está sendo adequadamente fornecido.

5. Circunstâncias fáticas distintas excluem possibilidade de extensão dos efeitos da decisão aplicada à corré, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada, com recomendação ao juízo de origem para acompanhamento do estado de saúde da paciente.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e habitualidade delitiva. 2. A prisão domiciliar não é cabível quando a prática

delitiva ocorre na residência e há risco à criança, o que impede, também, a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou a corré.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 958.372/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025.

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ em favor de ANA MARIA RAMOS RIBEIRO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 3ª Vara da Comarca de Itapeva, nos autos da Ação Penal nº 1500376-49.2024.8.26.0270.

Sustenta, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória, bem como da prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso V, do Código Processual Penal. Enaltece os predicados pessoais positivos da acusada, destacando sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita como enfermeira, além de ressaltar que ela é mãe de uma criança de três anos de idade, está grávida e em tratamento de sífilis. Reclama que não há contemporaneidade na decretação da custódia cautelar da indiciada, tendo em conta que os fatos supostamente ocorreram em julho de 2024.

Também argumenta com o excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

Busca, por conta disso, o subscritor da petição inicial, a concessão da ordem a fim de que Ana Maria aguarde o desfecho da ação penal em liberdade, mediante a imposição, se for o caso, de medidas cautelares não prisionais, ou, ainda, em prisão domiciliar.

Sem liminar (fls. 509/512), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, com recomendação para que o juízo de origem adote providências para assegurar o acompanhamento da gestação e a evolução da doença de que a paciente está acometida (fls. 519/525). Na sequência, colheu-se informações da Secretaria da Administração Penitenciária sobre o estado de saúde da paciente (fls. 541/547). Foram apresentados novos documentos e argumentos pela Defesa, sobre os quais tiveram ciência Procuradoria de Justiça e os demais julgadores durante a sessão de julgamento.

É o relatório.

ANA MARIA foi denunciada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 22 de abril de 2024 e 3 de fevereiro de 2025, Michele associou-se a MICHELE DE LIMA ALVES, PAULA EDUARDA LIMA ALVES e com o adolescente Pedro Henrique de Almeida

Barros para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas; quando, no dia 25 de julho de 2024, por volta de 9h30, na Rua Dom José Carlos Aguirre, nº 135, nas proximidades da Escola Estadual José Vasques Ferrari, em Itapeva, ANA MARIA RAMOS RIBEIRO, agindo com o adolescente Pedro Henrique de Almeida Barros, tinha em depósito, para fins de tráfico, 435 porções de cocaína (70,59g), 1 embalagem contendo diversas pedras de *crack* (43,44g) e 1 porção de maconha (4,86g); consta, ainda, que em data incerta, mas anterior a 25 de julho de 2024, na Vila Dom Bosco, nas proximidades da Escola Estadual José Vasques Ferrari, em Itapeva, as corrés MICHELE e PAULA EDUARDA forneceram para Ana Maria e Pedro Henrique, bem como concorreram para a manutenção em depósito, 435 porções de cocaína (70,59g), 1 embalagem contendo diversas pedras de *crack* (43,44g) e 1 porção de maconha (4,86g).

Com o oferecimento da denúncia, desaparece a alegação de excesso de prazo.

A prisão preventiva da paciente foi decretada em face da presença de indícios de autoria e de materialidade, com destaque para a gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela provável habitualidade delitiva.

E não há que se falar em ausência de contemporaneidade, pois, segundo a denúncia, a associação criminosa perdurou até o dia 3 de fevereiro de

2025.

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar ou concessão de prisão domiciliar, o juízo de origem chamou a atenção para o fato de que *“Ana Maria praticava os delitos em sua residência; de tal maneira, que a substituição aventada não atende ao melhor interesse da criança, haja vista a periculosidade em concreto das condutas da requerente, evidenciada por todos os elementos constantes nestes autos e brevemente resumido acima. Portanto, concluiu-se que a criança se encontrava em situação de risco sob seu cuidado.*

É certo que a análise do tema de forma coletiva se destinou exclusivamente a estabelecer parâmetros de análise dos casos concretos de gestantes ou mães com filhos pequenos, ou seja, trata-se de orientação superior para que se considere referida condição pessoal no momento da análise da situação prisional, não impondo a obrigatoriedade de concessão da liberdade de forma objetiva.

(...)

Anoto que a ré não demonstrou ser imprescindível ao cuidado do menor, de modo que, torna absolutamente inaplicável ao caso vertente a decisão proferida pelo E. STF, nos autos do HC Coletivo nº 143.641/SP, posto que a contumácia da prática delituosa pela requerente, na verdade, atenta também contra os interesses dos

filhos/crianças, que deve ser criado em ambiente doméstico sadio, devendo, inclusive, ser objeto de procedimento próprio perante a Vara da Infância e Juventude.

Quanto ao tratamento de sua doença (sífilis); como bem manifestou o representante do órgão Ministerial, não há qualquer informação de que o tratamento não possa ser feito no estabelecimento prisional, ou seja, ela não está privada de qualquer tratamento no que diz respeito à sua saúde.” (fls. 500/502).

Verifica-se, portanto, que há concreta justificativa para a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da prática habitual do tráfico de drogas, denotando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Consoante já se decidiu:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO
QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR.
REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusada pela prática de furto qualificado, com base na garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão2. A questão em

discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, acusada de furto qualificado, está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar, considerando a condição de mãe de crianças menores de 12 anos.

III. Razões de decidir4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois a ora agravante, flagrada pela prática de furto qualificado a uma farmácia, é reincidente específica, ostenta maus antecedentes e, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, tem feito do crime - com predileção por furtos de farmácia - seu meio de vida.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há reincidência e maus antecedentes, denotando periculosidade.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, na medida em que se verifica a existência de situação excepcionalíssima, em que a agravante, conquanto seja mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade e tenha sido flagrada pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça (furto qualificado), é reincidente específicas e ostenta maus antecedentes, sendo que os seus registros criminais demonstram evidente habitualidade no cometimento de furtos.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo

desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública em casos de reincidência e habitualidade delitiva. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível em situação excepcionalíssima, em que evidente habitualidade no cometimento de crimes contra o patrimônio."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318, 318-A, 318-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.585/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC 852.787/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018.

(AgRg no HC n. 958.372/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Ademais, embora a paciente esteja grávida, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que ela está em bom estado geral de saúde, vem recebendo adequado acompanhamento médico, inclusive de pré-natal e tratando a sífilis.

Neste cenário, considerando-se, ainda, que o crime de tráfico era praticado na residência, não há que se falar em concessão de prisão domiciliar, justificada, também neste particular, a aplicação da regra do artigo 580, do Código de Processo Penal, pois a situação das rés é distinta.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, recomendando-se ao juízo de origem que adote providências para acompanhar o estado de saúde da paciente, assim como o tratamento que está sendo a ela dispensado, especialmente em função das informações trazidas pelo impetrante recentemente.

Diante do exposto, **denega-se a ordem, com recomendação.**

XAVIER DE SOUZA

Relator